



**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 158 /2.023**

**CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE**

Assessoria Jurídica  
 Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
*Luiz Beraldo de Miranda*  
*Luiz Beraldo de Miranda*  
Sala das Sessões em 09/08/2023  
*[Signature]*  
2.º Secretário

“Proíbe a realização de apresentações de danças, peças Teatrais, ou qualquer apresentação com conteúdos obscenos nas escolas estabelecidas no município de Mogi das Cruzes.”

O presente projeto tem por objetivo a proteção e a prevenção da erotização e sexualização de crianças e adolescentes em ambientes escolares, bem como o incentivo a docentes e envolver as famílias no processo de construção da cultura do combate à erotização infantil.

A todo momento nos deparamos com notícias de apresentações escolares contendo obscenidades, onde crianças e adolescentes são expostos a sexualidade precoce, grande parte destas apresentações possuem trilhas sonoras com letras inadequadas a infância, roteiros contendo palavreados de baixo calão e/ou com conotações de duplo sentido, coreografias contendo movimentos sexualizados, bem como outras atrocidades.

A Constituição Federal de 1988 nos art. 7º e art. 227 dispõe sobre o direito de crianças e adolescentes à proteção à vida e à saúde e dever do Estado em suas esferas, do resguardo a infância de nossas crianças e adolescentes, tornando assim dever dos municípios, nos que lhes compete, garantir a os direitos já salvaguardados pela Carta Magna e pelo ECA.

Eventos realizados em ambientes escolares devem conter conteúdos e exposições adequados a faixa etária dos alunos desenvolvedores, assim não contendo conteúdos de cunho sexuais.

O incentivo a docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema estabelecerá maior força ao combate a sexualização infantil, devido a grande importância e destaque desses profissionais durante o período escolar de alunos e familiares.

Sendo assim, afastado possível entendimento de inconstitucionalidade e, se atentando à importância do assunto, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação do presente projeto.

**Plenário “Vereador Luiz Beraldo de Miranda”, 08 de agosto de 2023.**

*[Signature]*  
**JULIANO MALAQUIAS BOTELHO**  
**VEREADOR – PSB**



PROJETO DE LEI Nº 158 /2.023

**“Proíbe a realização de apresentações de danças, peças Teatrais, ou qualquer apresentação com conteúdos obscenos nas escolas estabelecidas no município de Mogi das Cruzes.”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º Fica proibida nas escolas estabelecidas no município de Mogi das Cruzes:

I – A realização de danças, peças teatrais, ou qualquer apresentação em aulas ou eventos, cujas coreografias sejam obscenas, pornográficas ou exponham crianças e adolescentes à erotização precoce; e

II – A promoção, ensino e permissão, pelos gestores das unidades escolares públicas, da prática de danças cujos conteúdo ou movimentos sujeitem crianças e adolescentes à exposição sexual.

Parágrafo único: Considera-se pornográfico ou obsceno, coreografias, roteiros e letras musicais que façam alusão à prática de ato sexual ou libidinoso.

Art. 2º Considera-se âmbito escolar as atividades desenvolvidas pelas escolas, inclusive em eventos em locais públicos ou privados, e também divulgadas nas mídias e redes sociais.

Art. 3º As escolas públicas municipais de Mogi das Cruzes poderão incluir em seu projeto pedagógico medidas de prevenção, conscientização e combate à erotização infantil e sexualização precoce.

Parágrafo único: Entende-se por “erotização infantil” e “sexualização precoce” a prática de exposição prematura de conteúdo, comportamentos e estímulos a indivíduos que ainda não tem maturidade suficiente para compreensão e elaboração de tais ações.

Art. 4º Constituem objetivos a serem atingidos:

I – Prevenir e combater a prática da erotização infantil no comportamento e aprendizado social das crianças;

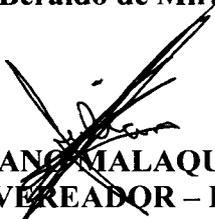
II – O incentivo a docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

III – Orientar os envolvidos, em situação de erotização precoce, visando à recuperação da atuação comportamental, o pleno desenvolvimento e a convivência harmônica nos ambientes sociais; e

IV – Envolver as famílias no processo de construção da cultura do combate à erotização infantil.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Plenário “Vereador Luiz Beraldo de Miranda”, 08 de agosto de 2023.**

  
**JULIANO MALAQUIAS BOTELHO**  
VEREADOR – PSB



**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Ref:** Projeto de Lei nº 158/2023.

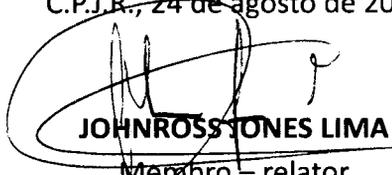
**Autoria:** Vereador Juliano Malaquias Botelho

**Assunto:** Proíbe a realização de apresentações de danças, peças teatrais, ou qualquer apresentação com conteúdos obscenos nas escolas estabelecidas no município de Mogi das Cruzes.

À Procuradoria Jurídica,

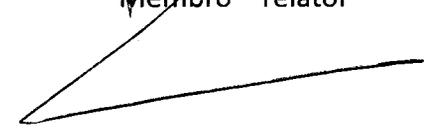
Nos termos do § 1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001, com as alterações da Resolução 034/19 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), solicito exarar parecer no prazo regimental, sobre as questões jurídicas da presente propositura.

C.P.J.R., 24 de agosto de 2023.

  
JOHNROSS JONES LIMA

Membro – relator

De acordo,

  
FERNANDA MORENO DA SILVA

Presidente



**PROJETO DE LEI Nº 158/23**

**PARECER Nº 79/23**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador **JULIANO MALAQUIAS BOTELHO** que **“Proíbe a realização de apresentações de danças, peças teatrais ou qualquer apresentação com conteúdo obsceno nas escolas estabelecidas no município de Mogi das Cruzes.”**

O projeto de lei vem distribuído em 5 artigos e precedido pela justificativa de f. 01.

**É o relatório.**

A primeira análise que cabe é aquela que se relaciona a competência do Município para legislar sobre o conteúdo da propositura. O sistema de competências vem estabelecido na Constituição Federal e cabe ao Município a iniciativa legislativa nas hipóteses de suplementação de leis federais e estaduais, em temas de competência concorrente, bem como assuntos de interesse local, como tais considerados aqueles afeitos a peculiaridades locais.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, em leis de conteúdo semelhante, declarou a inconstitucionalidade por entender que se insere na competência privativa da União legislar sobre diretrizes e bases da educação (artigo 22, XIV da Constituição Federal).

Ainda, podemos aventar que a matéria visa a proteção da infância e juventude, cuja competência administrativa é concorrente, nos termos do artigo 24, XV da CF. Contudo, para se estabelecer a possibilidade de lei municipal versar supletivamente sobre o tema, teria que ser reconhecido o interesse local. E, neste particular, o conteúdo da norma ultrapassa peculiaridades municipais. Cuida-se de **interesse geral**, de todos os municípios do país. Haveria, de fato, um grande

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Moji das Cruzes  
Estado de São Paulo

158/23 05

Processo Página

4 806

Rubrica RGF

contrassenso se apenas em algumas localidades vigorasse a proibição imposta pela norma, ao passo que em outras não. Ausente, assim, o interesse local.

Vejam as decisões em leis de conteúdo semelhante a presente:

*"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.986, de 4 de outubro de 2017, do Município de Araçatuba, que "Institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, proteção às crianças de textos, imagens, vídeos e músicas pornográficas, e dá outras providências". Usurpação da competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, CR/88), bem como sobre proteção à infância e juventude (art. 24, XV, CR/88) e afronta ao princípio federativo (arts. 1º e 144, CE/SP). Jurisprudência do STF e desta Corte. AÇÃO PROCEDENTE.*

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2246424-58.2018.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/05/2019; Data de Registro: 09/05/2019)"*

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 14.101, de 29 de novembro de 2017, do Município de Ribeirão Preto, que "estabelece diretrizes para 'infância sem pornografia' no âmbito do Município de Ribeirão Preto e dá outras providências" - Usurpação da competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal) - Afronta ao princípio federativo (artigos 1º e 144, da Carta Bandeirante) - Lei municipal de iniciativa parlamentar que estabelece obrigações e impõe tarefas típicas de administração ao Poder Executivo - Inconstitucionalidade - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - Violação aos artigos 1º, 5º, 47, incisos II, XIV, 144 e 237, inciso VII, da Constituição Estadual. Pedido procedente.*

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2249851-97.2017.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/04/2018; Data de Registro: 20/04/2018)"*

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 11, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 6.447/2015, DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, QUE PROÍBE VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO PEDAGÓGICO RELACIONADO À IDEOLOGIA DE GÊNERO - MATÉRIA QUE EXTRAPOLA O INTERESSE LOCAL - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE O ASSUNTO - OFENSA AO ARTIGO 22, INCISO XXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO E AOS ARTIGOS 1º, 144 E 237, INCISO VII, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - AÇÃO*

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Moji das Cruzes  
Estado de São Paulo

158/23

06

Processo

Página

806

Rubrica

RGF

*JULGADA PROCEDENTE". "Em que pese a autonomia dos Municípios para editar normas locais e se auto-organizarem, a competência que lhes foi outorgada não é absoluta, sujeitando-se aos limites e contornos definidos pela Lei Maior e pela respectiva Constituição Estadual, inclusive a repartição de competências legislativas decorrentes do pacto federativo, em razão do princípio da simetria e da regra contida no artigo 144 da Carta Bandeirante". "É inconstitucional a lei municipal que se utiliza do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo nacional, o que configura usurpação de competência da União e traduz, ipso facto, ofensa ao princípio federativo".*

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2137274-79.2017.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 09/11/2017)"*

Pelo exposto, entendemos que há vício formal de inconstitucionalidade no Projeto de Lei em análise. Destaca-se o caráter meramente orientativo deste parecer.

Era o que tínhamos a manifestar.

P. J., 14 de setembro de 2023.

**DEBORAH MORAES DE SÁ**  
**Procuradora Jurídica**

Vistos. Encaminhe-se.

**ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA**  
**Procurador Jurídico Chefe**

FOLHA DE DESPACHO



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



Mogi das Cruzes, 19 de setembro de 2.023.

**A SECRETARIA GERAL PARA  
AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS**  
G.P., em 19/09/2023

Presidente da Câmara

Ofício nº. 373/2.023 – MF

**SENHOR PRESIDENTE:**

Por meio do presente e em conformidade com o que dispõe o art. 153 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, venho a presença de Vossa Excelência, Requerer, na forma Regimental, a **retirada do Projeto de Lei nº158 /2.023** de minha autoria, com o objetivo de proceder ajuste no texto.

Certo da atenção de Vossa Excelência, aproveito-me da oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração, subscrevendo-me.

Atenciosamente,

  
**JULIANO MALAQUIAS BOTELHO**  
**VEREADOR - PSB**

**AO EXMO. SENHOR  
MARCOS PAULO TAVARES FURLAN,  
DD. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE  
MOGI DAS CRUZES – S.P.**